

deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 68 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI (exercício financeiro de 2019). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

2 - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Como é cediço, os Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios possuem competências distintas no que diz respeito ao processo de fiscalização e julgamento das contas dos municípios.

Nesse sentido, o artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

GERALDO SOARES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rosa do Piauí
CPF: 536.573.573-00

Isto posto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Consoante se verifica do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Com efeito, não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios do Tribunal de Contas, sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Diante disso, compete a esta casa receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados pelo Tribunal de Contas e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

Impende consignar, por fim, que para decidir contrariamente ao estabelecido no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, o julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal necessita da votação simples dos membros da Câmara Municipal, a teor do estabelecido no art. 83 da Lei Orgânica Municipal de Santa Rosa do Piauí, combinado com os arts. 32, § 2º da Constituição do Estado do Piauí e art. 31, § 2º da Constituição Federal.

3 - DA ANÁLISE DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TCE-PI

No que diz respeito à análise das contas Anuais de Governo do exercício de 2019 do município de Santa Rosa do Piauí-PI, sob a responsabilidade de VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, há que se destacar que, por ocasião do julgamento proferido pela Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ocorrido em sessão ordinária virtual da primeira câmara nº 21 realizada no dia 15 de junho de 2021, decisão 414/2021, por unanimidade, o Tribunal de Contas decidiu pela emissão de Parecer

GERALDO SOARES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rosa do Piauí
CPF: 536.573.573-00

Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas do município.

No aludido julgamento, restou consignado que a maioria das falhas anteriormente apontadas no relatório da DFAM - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal do TCE-PI foram, posteriormente ao contraditório, consideradas parcialmente sanadas.

Além disso, a DFAM evidenciou em seu relatório que houve o cumprimento, por parte do município de Santa Rosa do Piauí, de todos os índices constitucionais e legais, razão pela qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 120 da Lei 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, bem ainda em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta comissão opina pela APROVAÇÃO, por três votos a favor das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí - PI, sob a responsabilidade do prefeito VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, em consonância com o Parecer Prévio TCE/PI nº 2021MM0107 do Tribunal de Contas do Estado Piauí - Processo TC-022270/2019, oferecendo para deliberação desta Casa Legislativa, conforme dispõe o Art. 95, §2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI.

Sala das comissões 03 de outubro de 2022.

KARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Vereador Karlos Alberto Ferreira de Araújo Júnior
Relator

APROVADO
27.10.2022

RENILDO BEZERRA DA SILVA
Vereador Renildo Bezerra da Silva - Presidente

ERINALDO PEREIRA DA SILVA
Vereador Erinaldo Pereira da Silva - Membro

GERALDO SOARES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rosa do Piauí
CPF: 536.573.573-00

ID: B14A519A75F24



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei Municipal n. 274, de 10 outubro de 2022

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TERRA PRONTA, PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA FINS DE ARAGEM AOS BENEFICIÁRIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE - PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marcos Parente - PI, no uso das atribuições legais;

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Marcos Parente - PI o Terra Pronta, ficando autorizado o poder Executivo conceder o auxílio aragem, destinado às famílias de baixa renda de Marcos Parente.

Parágrafo Único. Considera-se para efeitos desta Lei família de baixa renda, aquelas que possuem renda mensal do grupo familiar de até 2,2 (dois vírgula dois) salários mínimo.

Art. 2º. O programa de que trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público do benefícios à população de baixa renda, por meio da concessão de um auxílio para fins de aragem de terra destinada à agricultura familiar, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família, visando fomentar a agricultura familiar no Município de Marcos Parente - PI.

Art. 3º. São condições para participar do Programa Terra Pronta:

- I - Possuir Cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação;
- II - Residir no Município de Marcos Parente, situação que poderá ser comprovada mediante documentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, Secretaria Municipal de Saúde, Cadastro Único de Atendimento (SUS);
- III - Renda mensal do Grupo Familiar de até 2,2 (dois vírgula dois) do salário mínimo;
- IV - Aprovação da solicitação, instruída inclusive com parecer social;
- V - Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas decorrentes;
- VI - Parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação e da Secretaria Municipal de Agricultura;

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
 CNPJ: 06.554.133/0001-96

VIII - Vistoria e relatório pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação e Secretaria Municipal de Agricultura;
 IX - Aprovação pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Cidadania e Habitação e Secretaria Municipal de Agricultura;

Art. 4º. Caracteriza-se como público prioritário para concessão do Programa Terra Pronta:

- I - Famílias que possuam a mulher como provedora;
- II - Idosos considerados com 60 anos ou mais;
- III - Famílias com pessoas com deficiência;
- IV - Famílias atingidas por intempéries da natureza: enchentes, vendavais, temporais, granizo e/ou outros eventos atípicos da natureza;
- V - Famílias que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;
- VI - Menor renda per capita familiar.

Art. 5º. A família beneficiada com o Programa Terra Pronta assume responsabilidade pelo benefício recebido, através de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento, expedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, que será assinado pelos beneficiários.

I - Assinados os Termos referenciados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela aplicação dos recursos exclusivamente na aragem do imóvel, através de recibo a ser entregue à Secretaria Municipal de Assistência Social, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do benefício.

Art. 6º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Terra Pronta instituído através desta Lei.

Art. 7º. O beneficiário direto ou indireto que descumprir as normas estabelecidas, que utilizar-se de informações falsas para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter vantagens, ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver ao município o bem recebido com todos os custos e valores despendidos pelo Ente Público.

Art. 8º. No mínimo 20% (vinte por cento) dos Benefícios devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

- I - pessoas idosas, na condição de titulares;
- II - famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 9º. Fica vedada a aplicação do benefício em imóvel não cadastrado no Programa de que trata a presente lei.

Art. 10º. Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, aquela composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

Art. 11. Para inscrever-se no Programa instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – cédula de Identidade;
- II – registro de Nascimento ou Certidão de Casamento;
- III – CPF;
- IV – título de eleitor;
- V – comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;
- VI – comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município;
- VII – comprovação de registro, termo de concessão do imóvel a ser arado, ou declaração de posse;
- VIII- DAP, como documento opcional, desde que exigida em decreto regulamentar a ser expedido pelo poder executivo,

Art. 12. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recursos consignados no orçamento municipal vigente e futuros.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 10 de outubro de 2022

Gedison Alves Rodrigues
 Prefeito Municipal



ID: C8FADD3735F54
 ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
 GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº. 110/2022.

Marcos Parente-PI, 10 de outubro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 69, V, da Lei Orgânica do Município de Marcos Parente;

Considerando o que dispõe o Estatuto dos Servidores de Marcos Parente – PI, em seu art. 32;

RESOLVE:

Art. 1º - **REMOVER**, de ofício, por interesse da administração, o servidor **CADIMO ROCHA DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº. 810.157.201-53, ocupante do cargo de **MOTORISTA**, anteriormente lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para a Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art 32 da Lei 107/2009.

Art. 2º - A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE – PI, em 10 de outubro de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE,

Gedison Alves Rodrigues
 Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
 Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 – Centro – CEP: 64.845-000, tel: 89 3541-1277
 CNPJ: 06.554.133/0001-96 / prefeiturademarcosparente@gmail.com – MARCOS PARENTE - Piauí



ID: E7E36E177E574
 ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
 GABINETE DO PREFEITO



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 015/2022

Dispõe sobre a convocação dos aprovados no teste seletivo simplificado 001/2022, na forma que especifica;

O Prefeito de Marcos Parente, Sr Gedison Alves Rodrigues, no uso de suas atribuições legais e regimentais resolve:

Considerando o resultado do teste seletivo simplificado 001/2022, divulgado no Diário Oficial dos Municípios de 19 de abril de 2022;

Considerando a homologação do resultado final, divulgada no Diário Oficial dos Municípios de 19 de abril de 2022;

Considerando as obrigações estabelecidas em Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado nos autos 0000471-33.2017.8.18.0102;

Considerando a necessidade de contratação temporária de servidores para atender às necessidades deste Município, conforme o pedido de licença sem vencimento dos autos 001.0000742/2022;

RESOLVE:

Art 1º. Convocar para apresentação de documentação para fins de celebração de contratação temporária os convocados constantes no ANEXO I a este edital, a se apresentarem perante a Secretaria Municipal de Administração no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação deste edital, no período de 10 a 17 de outubro de 2022, das 8 às 13h, munidos de cópias autenticadas ou das originais acompanhadas de cópias para autenticação perante a administração, visando a formalização da contratação perante o serviço público municipal;

Art. 2º. O convocado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Rg e CPF;
- b) Duas fotos 3x4;
- c) Cópia do Título de eleitor e comprovante de quitação perante a justiça eleitoral;
- d) Quitação do serviço militar, se do sexo masculino Ser brasileiro nato ou naturalizado ou português;
- e) Atestado de aptidão física e mental;

(Continua na página seguinte)